

PROJETO DE LEI CM Nº010-01/2021

Institui a campanha permanente de conscientização do uso de Fogos de Artifício de Baixo Impacto Sonoro no Município de Lajeado.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha Permanente de Conscientização do uso de Fogos de Artifício de Baixo Impacto Sonoro no Município de Lajeado.

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei poderá abranger:

I - atividades que conscientizem a população por meio de:

- a) palestras;
- b) campanhas publicitárias institucionais;
- c) utilização de recursos auxiliares como folders, adesivos, vídeos informativos, entre outros.

II - atividades em educandários.

Parágrafo único. As atividades que tratam o inciso II deste artigo poderão ser abrangidas pelos currículos escolares, como valores fundamentais na formação do cidadão.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Tancredo Neves, 11 de Fevereiro de 2021.

Ana Rita da Silva Azambuja

Vereadora (MDB)

JUSTIFICATIVA

Considerando que esta legislação visa à proteção dos direitos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças, deficientes e autistas.

Considerando que muitos animais ficam em pânico, estressados, desorientados, perdidos, e correm riscos de serem atropelados e mortos em ocasiões onde são utilizados os fogos sonoros.

Solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ana Rita da Silva Azambuja

Vereadora (MDB)

Abaixo segue parecer jurídico da Câmara Municipal de Sorocaba/SP evidenciando a legalidade e constitucionalidade de proposta semelhante, a qual materializou-se na Lei Municipal nº 11.955, de 17 de abril de 2019, de autoria do vereador João Donizeti Silvestre:

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Institui a campanha permanente de conscientização do uso de Fogos de Artifício silenciosos no município de Sorocaba”*.

A presente proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, no que concerne à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que a forma de materialização da campanha poderá ser livremente regulamentada através de ato do Chefe do Poder Executivo:

Tema	Leading Case	Tese
<u>917</u>	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No mais, analisando-se o conteúdo da presente proposição, verifica-se claramente que se pretende a defesa do meio ambiente, matéria acerca da qual o Município também detém a competência legislativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral:

Tema	Leading Case	Tese
<u>145</u>	RE 586224	O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Com efeito, verifica-se claramente que o tema em questão se encontra adstrito ao interesse local, tanto que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou constitucional Lei sorocabana que cuida de limites à poluição sonora produzido por fogos de artifício:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 11.634, de 12.12.17, do Município de Sorocaba, dispendo sobre “ruídos sonoros provenientes da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos”. Proibição de utilização de fogos que causem estouros e estampidos acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas da cidade.

Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica.

Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Regulamentação do ruído máximo dos fogos de artifício não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não

evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Inexiste o vício apontado.

Fonte de custeio. *Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores.*

Ação improcedente.” *(grifos originais do texto) (ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Evaristo dos Santos)*

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
Procurador legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica
